



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2014126-42.2014.815.0000 - 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Ivanildo Souza Moura Júnior

Paciente: Josias Carneiro Gomes

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão Cautelar. Revogação da prisão. Alvará de soltura. Perda superveniente do objeto. Ordem prejudicada.

Diante da revogação da prisão, e por consequência a expedição do alvará de soltura, queda-se prejudicada a concessão da ordem que tinha por objeto o relaxamento da referida prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em prejudicar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Ivanildo Souza Moura Júnior, em favor do paciente Josias Carneiro Gomes, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PB.

Afirma que foi oferecida representação contra o paciente no dia 25.10.2014, pela suposta prática de ato infracional, decorrente de tentativa de homicídio (art.121, caput, c/c art.14, inciso II, ambos do CP), alegando, portanto, excesso de prazo.

Por isso, requer medida liminar, concedendo-se imediatamente liberdade ao paciente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento

do mérito do *writ*, com a consequente revogação da medida constritiva.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.29/31.

É o relatório.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator).

Verifica-se, desde já, que a análise do presente feito encontra-se prejudicada.

Conforme revelam as informações, a autoridade coatora julgou improcedente a Representação ofertada pelo Ministério Público, determinando a expedição do alvará de soltura (fls.31).

Logo, a apreciação da ordem para revogar a prisão antes decretada está prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto do presente *writ*, conforme dispõe o art. 257¹ do RITJPB.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. SUPERVENIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO SINGULAR. RESTITUIÇÃO AO STATUS LIBERTATIS. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Consoante informação obtida junto à 1ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, constata-se que, por decisão datada de 20-3-2009, da lavra do Juízo Singular, o paciente teve a sua custódia cautelar relaxada, em razão do reconhecido excesso de prazo para a finalização da ação penal em questão - Processo-crime n. 2008/236. 2. Dessa forma, tendo o paciente sido restituído ao seu status libertatis, um dos fins almejados pelo presente remédio constitucional, julga-se prejudicado o pedido neste ponto, tendo em vista a perda de seu objeto. 3. *Writ* parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

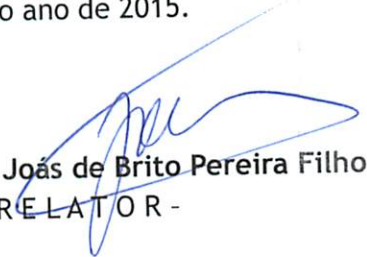
Ante o exposto, **julgo prejudicado o *habeas corpus*.**

¹Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -